(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR NELSON VIEIRA SANTOS (NELSON DE VIVI), QUE *DENOMINA DE PRAÇA JOSÉ MARIA ARÊAS, A ÁREA ONDE SE LOCALIZA O GINÁSIO DE ESPORTES RAUL FERRAZ E COMPLEXO ESPORTIVO ADJACENTE, NO BAIRRO JUREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

Trata-se do Projeto de Lei Nº 35/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Nelson Vieira Santos (Nelson de Vivi), que denomina de praça José Maria Arêas, a área onde se localiza o ginásio de esportes Raul Ferraz e complexo esportivo adjacente, no bairro jurema, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> (...)
> XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> (...)
> XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
> (...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* não atende ao quanto requerido pela legislação municipal correlata, uma vez que se trata de nomeação de logradouro

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

público, onde nesses casos faz-se necessário e condição "sine qua non" que o PL seja acompanhado de **'MAPA'** com a indicação clara do próprio que se quer promover a nomeação.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, tendo tão somente o vício de falta de documento obrigatório, necessário para a aprovação do referido projeto de lei.

Importante salientar que foi requerido por essa comissão que notificasse ao Respeitável legislador sobre a existência do vício e se o mesmo tinha interesse em sana-lo com a juntada do supracitado MAPA, onde dentro do prazo concedido o Edil não o apresentou nem respondeu quanto a retirada do PL em comento.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela ilegalidade da mesma, posto que não está respaldada na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 35/2023, não merece qualquer reparo, mas, incompleto quanto a ausência do MAPA obrigatório a matéria e situação em voga.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, todavia a existência de óbices legais, somos pela reprovação do Projeto de Lei Nº 35/2023, em sua integralidade.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de maio de 2023.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária